

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 452/2021

AUTORES:DEPUTADO ELIO RUSCH

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A FURTOS E ROUBOS DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 452/2021

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, Fios Metálicos, Geradores, Baterias, Transformadores e Placas Metálicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ficando estabelecidas as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§1º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no Art. 1º, desta Lei deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente, ou sempre que solicitado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde constarão as seguintes informações:

- I** – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;
- II** – data da venda, da compra ou as troca;
- III** – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;
- IV** – especificação em caso de troca do material permutado.

Parágrafo Único. Ao vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no caput deste artigo, no prazo estipulado, terá aplicada a multa estipulada, conforme regulamentação.

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterà os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º O órgão estadual de Segurança Pública controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedoras de metais na forma desta Lei.

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações civis e criminais cabíveis.

Art. 8º Fica revogada a Lei 17.015 de 16 de dezembro de 2011.

Art. 9º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

ELIO RUSCH

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos e fios metálicos e o disciplinamento no Estado do comércio desse material tem como objetivo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás, etc.

O furto de fios e equipamentos metálicos acarreta em enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, conseqüentemente ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

O cobre e o alumínio são um dos dois metais mais valorizados ultimamente. Isso acaba fazendo com que seja muito mais simples retirar, a custo zero e com o mínimo de esforço, fios e cabos de instalações em funcionamento, ou em construção, para conseguir matéria-prima, do que montar uma rede de fornecedores e pagar um preço justo pela sucata.

O furto e roubo de fios e cabos tem causado prejuízos enormes em cidades do Estado do Paraná, e por causa desses tipos de crimes, ruas e avenidas ficam às escuras durante a noite, aumentando ainda mais a insegurança pública e potencializando a ocorrência de crimes mais graves.

A Política de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Baterias e Transformadores terá por objetivo:

I – reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a conseqüente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais e sucatas obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

V – reduzir os impactos da sociedade civil com a paralização dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e o roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residenciais, hospitais, delegacias, centrais de atendimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do serviço de emergência, dentre outros.

Assim, proponho este projeto com a finalidade de prevenir e combater o furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplinar a comercialização desses produtos no Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei em questão.



DEPUTADO ELIO RUSCH

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 21:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **452** e o código CRC **1D6A3C0E4D5F3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 571/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 1º de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 452/2021**.

Curitiba, 1 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **571** e o código CRC **1E6C3A0A5F1C6DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 581/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 449/2011**, que está arquivado.

Curitiba, 1º de setembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2021, às 18:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **581** e o código CRC **1B6C3E0A5E3F2FE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		449	2011	3715/2011
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
25/05/2011	INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO HERMAS BRANDÃO JR

PALAVRAS-CHAVE

COBRE, FIO, ALUMÍNIO, ROUBO

EMENTA

INSTITUI FORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E ROUBO DE CABOS E FIOS DE COBRE, DE ALUMÍNIO E PEÇAS DE TRANSFORMADORES NO ESTADO E DISCIPLINA O COMÉRCIO DESSE MATERIAL, QUALQUER QUE SEJA SUA FORMA E APRESENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

PROTOCOLO Nº 3715/11 DAP
ANEXADO O PROJETO DE LEI Nº 239/11.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
25/05/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
25/05/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/08/2011 00:00	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)	Favorável com Emenda	DEPUTADO ALEXANDRE CURI
02/09/2011 00:00	COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	10/10/2011 00:00	PARECER FAVORÁVEL	Favorável	DEPUTADO DUÍLIO GENARI
14/10/2011 00:00	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA	24/10/2011 00:00	PARECER FAVORÁVEL	Favorável	DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO
27/10/2011 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/10/2011 00:00	AGUARDANDO DESPACHO	Aguardando Despacho	
28/10/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	28/10/2011 00:00	AGUARDANDO INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	Aguardando Votação	
07/11/2011 00:00	1º DISCUSSÃO	07/11/2011 00:00	APROVADO	Aprovado	
08/11/2011 00:00	2º DISCUSSÃO	08/11/2011 00:00	APROVADO COM EMENDA	Aprovado com Emenda	
09/11/2011 00:00	3º DISCUSSÃO	09/11/2011 00:00	APROVADO A EMENDA	Aprovado a Emenda	
09/11/2011 00:00	COMISSÃO DE REDAÇÃO	17/11/2011 00:00	APROVADO	Aprovado	DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
09/11/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	09/11/2011 00:00	AGUARDANDO INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	Aguardando Votação	
22/11/2011 00:00	REDAÇÃO FINAL	22/11/2011 00:00	APROVADO	Aprovado	
22/11/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	22/11/2011 00:00	ELABORADO O AUTÓGRAFO	Aguardando Autógrafo	
29/11/2011 00:00	ENCAMINHADO À SANÇÃO				
16/12/2011 00:00	LEI SANCIONADA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

16/12/2011 00:00 VETADO PARCIAL
06/03/2012 00:00 VETO PARCIAL MANTIDO
06/03/2012 00:00 DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 335/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **335** e o código CRC **1C6C3D0F5A9D3AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1124/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 452/2021

–

–

Projeto de Lei nº 452/2021

Autor: Deputado Estadual Elio Rusch

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A FURTOS E ROUBOS DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A FURTOS E ROUBOS DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 24, VIII. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, VIII CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Elio Rusch, tem por finalidade instituir a Política Estadual Prevenção e Combate a Furtos e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas e dá outras providências.

–

FUNDAMENTAÇÃO

De início, assevera-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que ele dispõe sobre a política de prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, baterias e transformadores no Estado do Paraná, conforme se observa do art. 23, inciso VIII da Constituição Federal Brasileira:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, na esfera estadual, verifica-se que a Constituição Estadual do Paraná dispõe, em seu artigo 13 inciso VIII, quanto ao objeto da preposição, o qual se amolda aos mesmos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Mister ressaltar que se apresenta-se, contudo, no presente, uma emenda substitutiva geral, de modo a preservar a constitucionalidade formal, tendo em vista que o projeto de lei analisado em seu formato original acabava por trazer atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná, inconstitucionalidade esta afastada na emenda supra exposta.

Ainda, o referido projeto não gera onerosidade na forma de criação de novos custos, tendo em vista que seu texto apenas objetiva garantir que diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção de furtos e roubos de fiação de empresas de telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviço de fornecimento de água, gás, etc.

Muito embora, já tenha uma Lei no Estado do Paraná, que dispõe sobre a criação de um Cadastro de Fornecedores de sucatas metálicas ferrosas e não-ferrosas no Estado do Paraná, Lei Estadual 17.015/2011, o projeto em análise é um complemento, uma Política de Combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ficando estabelecidas as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Desse modo, demanda ora analisada não cria novas despesas para o Poder Executivo do Paraná, e, na forma da emenda, não dispõe sobre direitos e obrigações, muito menos visa alterar a estrutura administrativa. Apenas visa instituir uma política de prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

-

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** em anexo.

DEPUTADO ESTADUAL NELSON JUSTUS

PRESIDENTE DA CCJ

DEP. TIÃO MEDEIROS

RELATOR

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº. 452/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº. 452/2021:

Dispõe sobre a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ficando estabelecidas as diretrizes de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

forma ilícita.

§ 1º. Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos

Art. 2º. Os responsáveis pelos ferros-velhos e assemelhados descritos no art. 1º desta Lei deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente e sempre que solicitado, ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, onde constarão as seguintes informações:

- I – razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;
- II – data da venda, da compra, e se houver data de troca;
- III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;
- IV – especificação do material em caso de troca.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá implicar em sanções administrativas a ser aplicadas pelo Poder Executivo no ato da regulamentação desta Lei.

Art. 3º. Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias, conterà os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Número de inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – se pessoa física:

1. Nome completo;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§ 2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá:

- I** – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;
- II** – exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informações sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;
- III** – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;
- IV** – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá indicar o órgão estadual competente para controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

- I** – formular orientações que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;
- II** – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;
- III** – realizar, quando cabível, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedoras de metais na forma desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º. Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações civis e criminais cabíveis.

Art. 8º. Fica revogada a Lei 17.015 de 16 de dezembro de 2011.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Tião Medeiros

Deputado Estadual



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1124** e o código CRC **1A6D5E0E3F9F3CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4254/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 452/2021, de autoria do Deputado Élio Rusch, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4254** e o código CRC **1E6B5F0A4F6C4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2734/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2734** e o
código CRC **1F6B5C0B4B6E5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1189/2022

Projeto de Lei nº. 452/2021

Autora: Deputado Elio Rusch

Súmula: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Geradores, Baterias, Transformadores e Placas Metálicas e dá outras providências.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A FURTOS E ROUBOS DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS DO ESTADO DO PARANÁ. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Elio Rusch, tem por finalidade e instituir a Política Estadual Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas e dá outras providências.

Em sua Justificativa o autor afirma que A Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos e fios metálicos e o disciplinamento no Estado do comércio desse material tem como objetivo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás, etc.

Ainda, que o furto de fios e equipamentos metálicos acarreta em enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, conseqüentemente ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

O autor demonstra a necessidade de prevenir e combater o furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplinar a comercialização desses produtos no Estado.

Anteriormente à submissão da presente Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda foi detidamente analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça, tendo parecer favorável na forma do Substitutivo Geral, razão pela qual deve agora ser analisado nos exatos termos exigidos pelo Regimento Interno desta ALEP, em especial no seu art. 53.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Da leitura do substitutivo Geral aprovado na CCJ, verifica-se que o mesmo estabelecer a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas e dá outras providências.

A iniciativa visa combater enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, conseqüentemente ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

A medida trará benefícios ao consumidor e ao comércio, pois sabemos o quanto essa prática criminosa prejudica ambas as partes, pois o comércio tem enorme prejuízo com essa prática e a mão de obra e do material para o reparo acabam sendo também repassados para os consumidores.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema, merecendo prosperar.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 452/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL**, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba/PR, 02 de Maio de 2022.

Dep. Estadual Paulo Litro

PRESIDENTE

Dep. Estadual Francisco Buhner

RELATOR



DEPUTADO FRANCISCO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1189** e o código CRC **1C6D5F1B5C8D4AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4449/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 452/2021, de autoria do deputado Élio Rusch, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 04/05/2022, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4449** e o código CRC **1A6D5A1C6E7E4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2864/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2864** e o código CRC **1E6F5C1F6B7D4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1391/2022

PROJETO DE LEI nº 452/2021

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A FURTOS E ROUBOS DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Deputado Elio Rusch.

Relatoria: Deputado Luiz Fernando Guerra.

1. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Deputado Elio Rusch, autuada sob o nº 452/2021, visa instituir a política estadual de prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas e dá outras providências, nos termos da fundamentação e justificativa do presente projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda substitutiva e parecer favorável, e na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, também com parecer favorável, vindo agora para análise desta d. Comissão de Segurança Pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão Segurança Pública tem por competência:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Cumprе esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Segurança Pública no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Nao obstante, vale ressaltar que, conforme bem fundamentado nos pareceres que já tramitaram nas demais comissões, a presente iniciativa visa combater enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, conseqüentemente, ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

A medida trará benefícios ao consumidor e ao comércio, pois sabemos o quanto essa prática criminosa prejudica ambas as partes, pois o comércio tem enorme prejuízo com essa prática e a mão de obra e do material para o reparo acabam sendo também repassados para os consumidores.

Ressalvadas as questões constitucionais, que aparentemente foram sanadas já na CCJ com a edição de Emenda Substitutiva ao Parecer do relator, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Segurança Pública, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Segurança Pública, na forma do PARECER com emenda substitutiva aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), quarta-feira, 14 de junho de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1391** e o
código CRC **1B6F5F5F3A1F5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5164/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 452/2021, de autoria do Deputado Elio Rusch, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 15 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5164** e o código CRC **1D6F5F5E3A1E6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3321/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3321** e o código CRC **1A6C5F5F3B1F6EF**